

**RECOMENDAÇÃO Nº 06/2015**

(procedimento SIMP nº 592.0.198221/2013)

O Promotor de Justiça Titular da 5ª Promotoria de Justiça de Senhor do Bonfim, no pleno manuseio de suas atribuições legais e regulamentares, de acordo com a previsão expressa nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; arts. 27, inciso IV, e 80, ambos da Lei nº 8.625/1993; e, ainda, com fulcro no art. 5, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 11/1996,


a) **considerando** que a Constituição da República Federativa do Brasil outorgou ao Ministério Público a incumbência essencial de velar pela *"defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis"*, bem como de proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos;

b) **considerando** que a Carta Federal, ademais, ao contemplar a educação como direito fundamental da pessoa humana, cujo acesso deve ser assegurado pelo Estado, de modo gratuito, impôs ao gestor público a missão indeclinável de concentrar esforços na execução satisfatória e no aperfeiçoamento constante dos serviços públicos correlatos;

c) **considerando** que a educação é o principal instrumento de transformação e evolução sociais, pois prepara o indivíduo para o exercício da cidadania e o permite a galgar conquistas indispensáveis a uma vida digna, honesta e honrada;

d) **considerando** que o direito à educação não se perfaz apenas com a garantia do acesso, sobretudo diante das vicissitudes sociais ainda imperantes em solo tupiniquim, carregando-se ao poder público a missão indeclinável de assegurar, ainda, a permanência do aluno na rede de ensino, mediante concretização de obrigações acessórias igualmente definidas no bojo da Lei Maior;

e) **considerando** que para a manutenção do aluno na rede e para a concretização, em última análise, do próprio direito à educação em sua forma plena, deve o poder público oferecer, dentro outros, atendimento especializado aos portadores de

  
James Sanchez Júnior  
PROMOTOR DE JUSTIÇA



deficiência, ensino noturno, material didático, assistência à saúde e, ainda, transporte escolar, conforme vaticinam a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente;

f) **considerando** que o transporte escolar dos alunos da rede municipal há de ser executado pelo próprio Município, o qual, mediante negociação própria, pode também assumir a responsabilidade pela condução dos alunos da rede estadual de ensino, consoante repartição de atribuições incluída na Lei Federal nº 9.394/1996;

g) **considerando** que o Município de Senhor do Bonfim, através de pactuação específica, comprometeu-se a transportar os alunos da rede estadual de ensino, aos quais deve ser dispensado tratamento isonômico;

h) **considerando** que o *Código de Trânsito Brasileiro*, em seus arts. 136 a 139, estabeleceu diversas exigências para a regularidade do transporte escolar, fixando parâmetros objetivos que devem ser observados tanto quanto ao veículo utilizado na execução do serviço, como no tocante à figura condutor;

i) **considerando** que os veículos destinados ao transporte escolar de alunos devem possuir autorização emitida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito dos Estado e que, para tanto, precisam preencher uma série de rigorosas exigências voltadas a resguardar a segurança do público transportado;

j) **considerando** que na esteira do Código de Trânsito Brasileiro, além da prévia autorização expedida pelo órgão de trânsito, os veículos de transporte escolar devem passar por vistorias semestrais, de modo a se apurar a existência e a funcionalidade dos equipamentos obrigatórios de segurança, de acordo com o que dispuser o CONTRAN;

k) **considerando** que o condutor de escolares deve ser selecionado entre indivíduos maiores de vinte e um anos; portadores de habilitação na categoria "D"; que não tenham cometido infração grave ou gravíssima, tampouco sejam reincidentes em infrações médias, durante os últimos doze meses; e que contem com aprovação em curso especializado, nos termos de regulamentação expedida pelo Conselho Nacional de Trânsito;

l) **considerando** que a condução de veículo de transporte escolar sem autorização do órgão de trânsito competente constitui infração grave e sujeita o condutor à pena de multa e também à apreensão do veículo (art. 230, inciso XX, do *Código de Trânsito Brasileiro*);

*m) considerando* que o Município de Senhor do Bonfim, ao final do procedimento de pregão presencial tombado sob o nº 026/2014, contratou empresas ditas especializadas para a prestação de serviços de transporte escolar de alunos e professores dos ensinos médio e fundamental, alcançando, o referido pacto, bem como o seu termo aditivo, cifras elevadíssimas que indicariam, a princípio, a disposição do poder público em investir na qualidade do transporte oferecido;

*n) considerando* que o contrato administrativo entabulado com a empresa responsável pelo transporte escolar de alunos estabelece, em sua cláusula oitava, letra *b*, a obrigação de a contratada *“executar os serviços de acordo com as Especificações Técnicas e proposta apresentada e demais elementos técnicos, obedecendo rigorosamente as Normas Técnicas, assim como as determinações da contratante e a legislação pertinente”* (grifos ausentes na redação original);

*o) considerando* que no termo de referência constante do pregão presencial acima indicado consta, expressa, cabal e indubitavelmente, a obrigação da empresa responsável, sob pena de rescisão contratual, em *“utilizar automóveis registrados como veículo de passageiros e ser inspecionado pelo Detran a cada início de semestre para verificação dos equipamentos obrigatórios de segurança”* (item 4.15.1);

*p) considerando* que no bojo do citado termo de referência, carregou-se à contratada a missão de apresentar ao Município de Senhor do Bonfim em relação a cada um dos motoristas selecionados para a condução dos veículos, também sob pena de rescisão contratual, *“carteira nacional de habilitação, categoria D”, comprovante de idade (superior a vinte e um anos); “comprovante de que tenha participado de curso específico para o transporte escolar”, “comprovação que não existe infrações graves ou gravíssimas nos últimos 12 (doze) meses”, e, por último, “comprovação de que não existe reincidência em infrações médias nos últimos 12 (doze) meses”,*

*q) considerando* que, nos termos de apuração levantada pelo Ministério Público no bojo do inquérito civil em tela, há um abismo de dimensões astronômicas entre o constante das normas vigentes e o serviço efetivamente executado pela empresa incumbida do transporte escolar na rede pública de ensino do Município de Senhor do Bonfim, com seríssimo comprometimento da segurança dos alunos;

*r) considerando* que os veículos disponibilizados pela empresa contratada, quando não se mostram absolutamente inadequados para o transporte escolar (não são registrados como veículos de passageiros), desprezam a necessidade da instalação





de itens básicos, a exemplo de tacógrafo funcional, cintos de segurança em todos os assentos (na maioria dos ônibus sequer há cintos de segurança), faixas sinalizadoras indicativas do uso do veículo para o transporte escolar, condições satisfatórias de pneu adicional, dentre tantos outros;

s) **considerando** que os condutores selecionados para o transporte escolar de alunos do Município de Senhor do Bonfim não contam com certificado de conclusão de curso especializado e muitos deles apresentam, ainda, registros de multas graves e gravíssimas em seus respectivos prontuários, tornando-os inaptos à execução do serviço segundo os padrões legais, regulamentares e, inclusive, contratuais;

t) **considerando** que o Ministério Público do Estado da Bahia, a Polícia Militar do Estado da Bahia e a Coordenação da 27ª CIRETRAN, em atividade conjunta, têm conduzido fiscalizações no sentido de averiguar o cumprimento das normas de trânsito no tocante ao serviço de transporte escolar, detectando-se, concretamente, um manifesto descompasso entre o plano ideal e a realidade experimentada pelos alunos da rede pública, a quem deveria se destinar proteção integral, prioritária e absoluta;

u) **considerando** que em quatro dias de vistorias nas dependências do competente órgão estadual de trânsito, nenhum veículo logrou obter a autorização para o transporte escolar, haja vista diversas irregularidades identificadas seja em relação aos veículos, seja em relação às figuras dos condutores;

v) **considerando** a constatação – já devidamente materializada no seio do procedimento investigatório em curso no Ministério Público – de que os veículos utilizados no transporte escolar do Município de Senhor do Bonfim também acomodam, ao longo dos respectivos trechos e mediante relações onerosas, passageiros comuns, sem se observar a exclusividade quanto ao uso em prol do serviço público;

w) **considerando** que o contrato administrativo convocado com a empresa responsável pelo transporte escolar proíbe, categoricamente, à sublocação total ou parcial do serviço, mais uma regra cujo descumprimento já findou evidenciado;

x) **considerando** que essa realidade de manifesta, cabal, insofismável, cristalina e galopante inadimplemento contratual, por parte da empresa responsável pelo transporte escolar no âmbito do Município de Senhor do Bonfim, já era – ou ao menos deveria ser – de conhecimento da própria administração pública municipal, haja vista a constatação, devidamente comprovada, de que os veículos emprestados ao transporte



escolar foram avaliados, ainda em meados de 2014, pelo Departamento Municipal de Trânsito – DMTRANS e por preposto da Diretoria de Transporte da Secretária de Educação;

y) **considerando** que nesta data, 02 (dois) ônibus e 01 (hum) micro-ônibus usados para transporte escolar no Município de Senhor do Bonfim foram apreendidos e conduzidos às dependências da 27ª CIRETRAN, pois os correspondentes condutores não apresentaram a autorização imprescindível versada no art. 136 do *Código de Trânsito Brasileiro*,

z) **considerando** que outros veículos, igualmente em situação de clara e indubitável irregularidade, somente não foram abordados e apreendidos em decorrência da limitação operacional do DETRAN em Senhor do Bonfim, pois o pátio da unidade, ao menos por ora, não os comportaria;

a-1) **considerando** que a inevitável continuidade das ações fiscalizatórias, se não vier acompanhada de medidas imediatas e urgentes por parte do Município de Senhor do Bonfim, poderá gerar um quadro de caos e total descontrole na educação pública municipal, a ser debitado, única e exclusivamente, à figura dos gestores responsáveis;

b-1) **considerando** que a omissão do Município de Senhor de Bonfim em fiscalizar a execução fiel do contrato e o cumprimento das normas pertinentes é deveras preocupante, já não mais se tolerando, em tempos de valorização da lisura, transparência e da eficiência administrativa, o descaso com o patrimônio público;

c-1) **considerando** que a condescendência dos gestores públicos com a discrepância gritante entre o estabelecido no contrato e o verificado na órbita da realidade revela sintomas de possível improbidade administrativa, a ensejar, se for o caso, a abertura de investigação autônoma para se aferir eventual desvio de recursos públicos e dano ao erário; e, por fim,

d-1) **considerando** a necessidade de se definir responsabilidades e priorizar, acima de tudo, o efetivo cumprimento da lei, resolve

1) **RECOMENDAR** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Senhor do Bonfim e à Excelentíssima Senhora Secretária do Município de Senhor do Bonfim que procedam, de imediato, à deflagração de um procedimento administrativo vocacionado a delimitar as faltas contratuais debitadas à empresa Merhy Transportes EIRELLI – EPP e à aplicação das sanções administrativas cabíveis, na forma do art. 78,



parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993, **suspendendo, cautelar e imediatamente**, a execução do contrato administrativo e de eventuais aditivos posteriores hauridos do pregão presencial nº 026/2014 (PA nº 0785/2014), sob pena de absorverem, em caráter pessoal, eventuais responsabilidades decorrentes do cenário de inequívoco descabro na prestação do serviço público;

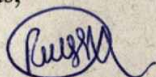
2) **RECOMENDAR** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Senhor do Bonfim e à Excelentíssima Senhora Secretária de Educação do Município de Senhor do Bonfim que, com a suspensão cautelar do aludido contrato, assumam imediatamente a execução do seu objeto e procedam, se for o caso, à contratação emergencial de prestadores de serviço que atendam rigorosamente às condições fixadas no *Código de Trânsito Brasileiro*, informando ao Ministério Público do Estado da Bahia, em seguida, a identificação das placas dos veículos selecionados e os dados de qualificação pessoal dos respectivos condutores;

3) **RECOMENDAR** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Senhor do Bonfim que retenha créditos decorrentes da execução do contrato ainda não repassados à conta da firma contratada, ao fito de viabilizar o ressarcimento pelos danos provocados ao erário;

4) **RECOMENDAR** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Senhor do Bonfim que, na esfera do procedimento administrativo instaurado com vistas à rescisão do ajuste em comento, seja verificada a extensão precisa dos prejuízos causados ao patrimônio público em virtude do inadimplemento contratual, promovendo, ato contínuo, a pronta cobrança – inclusive judicial, se necessária – dos valores apurados, bem como a responsabilização funcional e disciplinar do(s) servidor(es) incumbido(s) de fiscalizar a execução do contrato; e, por fim,

5) **RECOMENDAR** à Excelentíssima Senhora Secretária de Educação do Município de Senhor do Bonfim que observe o disposto no art. 67 da Lei Federal nº 8.666/1993, designando, através de ato administrativo formal, servidor responsável para o recebimento dos serviços de transporte escolar e para a devida fiscalização.

6) Assinalar o prazo de 05 (cinco) dias para a manifestação do Município de Senhor do Bonfim no tocante aos termos da presente recomendação, a qual tem o condão de cientificar as autoridades destinatárias a respeito do padrão de conduta mais adequada ao ordenamento jurídico e de lhes constituir em mora quanto às medidas indicadas;





7) Determinar a juntada de cópia da presente recomendação aos autos do inquérito civil nº 592.0.198221/2013, no qual se apura a qualidade do serviço de transporte escolar oferecido nos lindes do Município de Senhor do Bonfim; e, por fim,

8) Ordenar o encaminhamento da presente recomendação à Câmara de Vereadores do Município de Senhor do Bonfim, ao Conselho Municipal de Educação e ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB de Senhor do Bonfim, para a devida ciência.

A recomendação não exclui a análise, ainda pendente, da própria regularidade do contrato entabulado e do seu respectivo procedimento licitatório, tendo apenas feições preventivas e inibidoras de gastos públicos infensos à liturgia legal.

Senhor do Bonfim, 28 de agosto de 2015.

**RUI GOMES SANCHES JUNIOR**

Promotor de Justiça Titular – 5ª PJ de Senhor do Bonfim/BA